



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **559/2025**

Data de Protocolo: **17/02/2025 06:53:34**

Tipo

Projeto de Lei

Número

10/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Linda Brasil

Ementa/Assunto:

Institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Estado de Sergipe - Simone Leite.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei nº ____/2025

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE
Institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Estado de Sergipe - Simone Leite

A Assembleia Legislativa de Sergipe aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PEPICS/SE), a ser aplicada na rede pública de saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PEPICS/SE) será aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde, nos termos da legislação e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), podendo trabalhar de maneira interseccional com as demais Secretarias e Órgãos do Estado e Municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PEPICS/SE) tem por objetivo:

I - avançar implementação das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS;

II - assegurar aos usuários do SUS o acesso às práticas integrativas e complementares em Saúde, entendidas como fatores determinantes e condicionantes da saúde física, mental e social individual e coletiva;

III - propiciar e valorizar outras formas de cuidado integral em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade, dentre outros;

IV - apoiar, incorporar, implementar e uniformizar as experiências até então existentes e que já vêm sendo desenvolvidas na rede pública de saúde;

V - legitimar, perante os profissionais de saúde e toda saúde sergipana, o uso das práticas integrativas e complementares;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Poderão ser consideradas Práticas Integrativas, as que estão instituídas pela Portaria GM/MS nº 971, de 03 de Maio de 2006 e ampliadas pelas consecutivas portarias GM nº 849/2017 e GM nº 702/ 2018, totalizando 29 modalidades, podendo ser ampliadas seguindo as atualizações que forem realizadas posteriormente pelo Ministério da Saúde (MS).

Parágrafo único. Entende-se por Práticas Integrativas às devidamente regulamentadas pelo MS, sendo elas a Homeopatia, a Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Aromaterapia, Apiterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais. Assim, para os efeitos desta lei, entende-se que para atuação em Práticas Integrativas se faz necessário certificação ou habilitação da unidade formadora com documento devidamente reconhecido e validado.

Art. 4º A utilização de práticas integrativas e complementares (PICS) encontra-se condicionada a:

I - manifestação inequívoca de vontade do paciente ou seu responsável legal, favoravelmente a sua aplicação no caso particular;

II - parecer favorável de profissional saúde;

Art. 5º Às pessoas gestantes, idosas, com deficiência, doenças graves e dores crônicas, assim definidas nos termos da legislação aplicável, será assegurada preferência na disponibilização de vagas para as práticas integrativas e complementares previstas na presente Lei.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável pela estruturação de Serviços em parceria com os municípios para promover a oferta das PICS nos diferentes níveis de complexidade do sistema, por meio de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde;

Art. 7º Compõem as diretrizes desta política:

I - promoção de ações, atividades, programas em parceria com movimentos da sociedade civil organizada, universidades, instituições de saúde para incentivar que as PICS sejam conhecidas pelas diversas categorias profissionais de saúde, em caráter multiprofissional;



II - a promoção e valorização das práticas integrativas complementares em saúde como estratégia de cuidado no SUS, respeitando as características locais e microrregionais;



ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - O estímulo à implantação das Farmácias Vivas nos municípios sergipanos, enquanto sistema de utilização de plantas medicinais projetado para pequenas comunidades, institucionalizado pelo MS através da Portaria GM/MS nº. 886, de 20 de abril de 2010, tendo em vista sua relação direta com as PICS, através da Fitoterapia.

IV - Proporcionar a formação e educação permanente em PICS para os profissionais de saúde no SUS, em articulação com a Funesa e instituições de ensino superior e técnico públicas e privadas;

V - Incentivar e articular ações de ensino, pesquisa e extensão, visando qualidade, segurança e eficácia nos atendimentos em PICS, nos diferentes níveis de atenção à saúde, contemplando as demandas e peculiaridades regionais.

VI - Prestar apoio técnico à gestão municipal quanto a necessidade da realocação de incentivo financeiro para as PICS e orientar a gestão dos municípios quanto aos trâmites de captação de recursos para PICS

VII - Garantir a participação popular e o controle social nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, promoverá a cada dois anos do mapeamento das PICS nos Estado apresentando panorama por município e regiões disponibilizando-o à população e publicizando-o através de meios digitais, publicando-o na imprensa oficial do estado e em outros meios de divulgação e publicação;

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2025.

LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

A melhora dos serviços, tornando acessíveis ações preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS, faz desta Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, uma importante ferramenta de integralidade da atenção à saúde no estado de Sergipe, cujo objetivo é aumentar a eficácia, a segurança e a qualidade dos serviços dentro do SUS.

Considerando o indivíduo na sua dimensão global e seus processos de adoecimento e de saúde individuais, corrobora para integralidade da atenção à saúde, princípio que requer a integração das ações e serviços existentes no SUS, além de contribuir para ampliação da corresponsabilidade dos indivíduos pela saúde, sendo que tal iniciativa gera desenvolvimento comunitário, solidariedade e estimula participação social.

Esta proposta de lei tem como objetivo transformar as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) em uma política pública que visa aprimorar os serviços de saúde, contemplando ações de promoção, recuperação e prevenção de doenças. Tudo isso será feito em conformidade com os preceitos legais, atendendo aos requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e com a abordagem integral e dinâmica do processo saúde-doença, tanto no ser humano quanto na sociedade. A proposta integra serviços e ações de caráter interdisciplinar, com foco em aumentar a resolutividade e garantir o acesso às PICs, promovendo a racionalização das ações de saúde e estimulando alternativas inovadoras de cuidado.

Esta política, portanto, foi elaborada de acordo com as diretrizes da Portaria n.º 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde. Desta forma, esta propositura legislativa põe em discussão a valorização dos serviços de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde de acordo com as normas regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Assim, solicito o apoio das senhoras e senhores deputados para que ela se viabilize de modo articulado no Estado de Sergipe.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2025.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 14/02/2025 11:28

Checksum: **39D6820CD3685B301F7C2AAF6E0BB50D86BB4F2B9310719FEB6A1222DC9BD34**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 10/2025

Autoria: Linda Brasil

Proposição Protocolada.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2025

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3700330033003300360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.